



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011265/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente CLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/10/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverá se comparar com o que seria devida a partir do art. 32-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa lançada com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** – AI n. 37.059.348-0, com ciência em 13/04/2007, de multa no valor de R\$ 33.118,87, dada a omissão da empresa de fatos que implicam em contribuição previdenciária relativos a remuneração paga a segurados a serviço da empresa (CFL 68).

Conforme **Relatório Fiscal** da Infração (fl. 04) e Anexo (fls. 06 a 11), trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/1991, na redação da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vigente à época da autuação, considerando a apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/1999 a 10/2005.

Em 26/04/2007, a empresa autuada apresentou **Impugnação** (fls. 27 a 37), alegando em suma que foram feitas as devidas regularizações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social e pugnou que houvesse a exclusão da autuação procedida.

No **despacho** da fiscalização (fl. 47), esclareceu-se que a correção da falta foi verificada apenas para o período de 12/2001 a 10/2005, já que o período anterior encontra-se decadente; que no prazo da defesa não foram efetuadas as retificações para incluir as remunerações omitidas objeto da autuação; que a falta foi totalmente corrigida com a comprovação das GFIP retificadoras em 29/04/2009 (fora do prazo da impugnação).

O **Acórdão 02-22.652** – 8ª Turma da DRJ/BHE, em Sessão de 17/06/2009 (fls. 53 a 58), julgou o lançamento procedente em parte. A multa foi reduzida ao valor de R\$ 9.610,27.

Julgou-se que as retificações alegadas pela empresa ocorreram após o término do prazo de defesa e, dessa forma, fica impossibilitada a concessão dos benefícios de atenuação ou “relevação” da penalidade aplicada.

Por outro lado, entendeu-se pela revisão de ofício dada a análise da decadência para as competências 01/1999 a 11/2001. Remanesceu, portanto, o período 12/2001 em diante.

Cientificada em 10/12/2009 (fl. 68), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 15/12/2009 (fl. 69) alegando impossibilidade técnica de correção das GFIPs dentro do prazo correto e solicitando a anulação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Atesto a tempestividade da peça recursal, posto que, cientificada em 10/12/2009 (fl. 68), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 15/12/2009 (fl. 69).

Impossibilidade técnica. Anulação da multa.

Conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração e Anexo, foi constatado pela fiscalização que, no período de 01/1999 a 10/2005, a empresa deixou de informar em GFIP

a totalidade dos valores referentes ao trabalho remunerado de segurados a seu serviço, empregados e contribuintes individuais.

Este fato ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao parágrafo 5º, inciso IV do artigo 32, da Lei n. 8.212/1991 (CFL 68).

Como já exposto em 1ª instância, a multa só será relevada se cumpridos todos os requisitos do artigo 291, § 1.º do Regulamento da Previdência Social, o que a própria Contribuinte admite não ter sido feito por, em suas palavras:

(fl. 68) Acontece que a empresa não encontrou quem quisesse e ou soubesse retransmitir-las, refazer o serviço, pois tinha que ser digitado e manipulado todas as guias dos últimos 10 anos em papel, uma vez que não existiam mais os computadores ou backups de tais guias.

Dito isto, o Auto de Infração é decorrente do não cumprimento de deveres instrumentais (CFL 68). Em não havendo modificação de entendimento, deve ser mantida a multa quanto ao não preenchimento de GFIP, tal como exigido pelo art. 32, IV e §3º da Lei 8.212/1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

~~IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

~~IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Sobre este tema, foi revogada neste Conselho a Súmula n. 119 em sessão de 06/08/2021. Lá dizia-se que, no caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos anteriores à vigência da MP 449/2008, a retroatividade benigna deveria ser aferida mediante a

comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com a revogação da súmula nº 119, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no artigo 32-A da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

Portanto, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deverá se comparar com o que seria devida a partir do art. 32-A.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa lançada com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho